PROCESSO	TC – 002766/2011
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Feira Nova
ESPÉCIE	041 - Contas de Recurso de Convênio
INTERESSADOS	**Jonathas Oliveira Santos** **Rogério Carvalho Santos** **José Carlos dos Santos**
PROCURADOR	Parecer nº 2026/2023 – Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
RELATOR	Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO *TC 37.912* ***PRIMEIRA CÂMARA***

EMENTA *Contas de Recursos dos Convênio nº 100.046/2008, celebrados entre o Município de Feira Nova e o Fundo Estadual de Saúde. IRREGULARIDADE. Prescrição da glosa e multa.*

RELATÓRIO

O presente Processo decorre da análise do Convênio n° 110.048/08, celebrado no dia 19 de dezembro de 2008, entre o Município de Feira Nova e o Fundo Estadual de Saúde, no valor de R$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), sendo R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para obras e R$ 90.000,00 (noventa mil reais) para aquisição de equipamentos, bem como os termos aditivos do 1º ao 4º, objetivando a construção da clínica de saúde da família no referido município.

Em Informação de fls. 1294/1297, a CCI oficiante concluiu pela irregularidade do convênio, sugerindo glosa no valor de R$ 29.933,01 (vinte nove mil, novecentos trinta três reais e um centavo).

Remetidos os autos ao Setor de Engenharia, em Informação de nº 11/2015 (fls.1302/1312), este opinou no sentido de que a obra foi executada sem lastro contratual, sendo passível de multa, conforme o artigo 223, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Apontou que ao longo do período, vários gestores passaram à frente da Prefeitura de Feira Nova, assim como da Secretaria da Saúde, tendo sido todos eles citados para apresentarem defesa, em respeito ao contraditório e ampla defesa, previsto no art. 5º, LIV da CF/88.

Arquivo assinado digitalmente por ULYSSES DE ANDRADE FILHO:06593450863 em 12/12/2023 07:31:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/12/2023 09:05:32

Destacou o despacho exarado às fls. 1419, o qual ratificou o pedido de citação do Sr. José Carlos dos Santos, Prefeito do Município de Feira Nova no período de 2009 a 2013, época da ocorrência dos fatos tratados no presente processo.

A 3ª CCI, em Parecer Técnico nº 109/2023 (fls. 1437/1442), concluiu pelo arquivamento dos autos, nos termos do que estabelece o art. 68 c/c art. 69 e seguintes da Lei Complementar 205/2011 (Lei Orgânica/TCE), e em observância, ainda, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, emitiu as seguintes ressalvas:

1- A Informação Complementar de Engenharia opinou pela exclusão do nome do ex-Prefeito, Jonathas Oliveira Santos, quando da efetiva execução do Convênio nº 100.046/2008;
2- Em relação à resposta à Citação nº 102/2021, o mesmo setor supracitado opinou pela prescrição quinquenal da aplicação de multa ao ex-Secretário de Estado da Saúde Rogério Carvalho Santos;
3- Após resposta à citação (fls. 1423/1436) do Sr. José Carlos dos Santos, a defesa apresentou a ART, no anexo II dos autos, acrescido de cópia da DECISÃO TC – 37.834 SEGUNDA CÂMARA, cujo teor tem similaridade e como consequência decidiu pelo arquivamento.

O Ministério Público Especial, em Parecer de nº 2026/2023 (fls. 1446/1455) opinou pela IRREGULARIDADE das contas de recursos do convênio, deixando de aplicar as penalidades cabíveis em razão do lapso temporal decorrido, com fulcro no art. 91, inciso III c/c art. 223, III do Regimento Interno e nos termos do arts. 43, inciso III, c/c art. 93, III da LC nº 205/2011. Ressaltou, por fim, a necessidade da remessa do feito ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, tendo em vista a imprescritibilidade das respectivas ações de ressarcimento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/12/2023 07:31:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/12/2023 09:05:32

VOTO

O presente processo versa sobre a Prestação de Contas de Recursos dos Convênios nº 100.046/2008, bem como seus 04 aditivos, que objetivaram a construção da Clínica de Saúde da Família e a aquisição de equipamentos para melhor atender os usuários do SUS, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Feira Nova e o Fundo Estadual de Saúde de Sergipe.

Na Informação 224/2014, a unidade de instrução ratificou às fls. 1327 a sugestão de glosa do montante de R$ 29.933,01 em virtude da ausência de liquidação e/ou anulação da despesa referente à Tomada de Preços 01/2010. Às fls. 1328, a recomendação seguiu no mesmo sentido, opinando-se pela ilegalidade da despesa, glosa no montante supra e aplicação de multa administrativa.

Citado às fls. 1421, o Sr. José Carlos Santos, na qualidade de gestor municipal à época dos fatos, apresentou sua defesa de fls. 1423/1428. Sustentou, em síntese, a prescrição quinquenal em função do extenso lapso temporal decorrido e a legalidade e regularidade da prestação de contas do convênio n° 100/2008.

Já o Sr. Rogério Carvalho Santos apresentou a defesa às fls. 1379/1399, sustentando, em síntese, o reconhecimento da prescrição quinquenal no feito. No mérito, defendeu que vários fatores à época dos fatos refletiram indiretamente na falta de qualidade da assistência especializada oferecida pela rede hospitalar geral, causando sobrecarga às equipes de saúde, superlotação dos serviços e precarização dos atendimentos realizados na capital, tendo implementado esforços no sentido apoiar os municípios sergipanos a voltarem a exercer seu protagonismo no atendimento básico à saúde.

Com efeito, inobstante a constatação das falhas que ensejariam multa e glosa, prevalece a aplicação do princípio da segurança jurídica, que é o maior e mais relevante objetivo dos institutos da prescrição e da decadência, constituindo um dos pilares de nosso sistema jurídico e do Estado Democrático de Direito, conforme previsto pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e pelo art. 6º, caput, e parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Vale ressaltar, nesse contexto, a incidência da prescrição punitiva, já que extenso lapso temporal decorreu até a primeira citação dos interessados sobre os fatos analisados por esta Corte de Contas. Nesse sentido, restam prescritas tanto a multa

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/12/2023 07:31:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 12/12/2023 09:05:32

administrativa quanto a glosa, tendo em vista a prescrição quinquenal, justificada pelo valor jurídico da razoável duração do processo.

Isto posto e,

Considerando a documentação que instrui o processo e as informações da equipe técnica deste Tribunal;

Considerando a Informação de fls. 1294/1297, a CCI oficiante concluiu pela irregularidade do convênio, apontando prejuízo ao erário no valor de R$ 29.933,01 (vinte nove mil, novecentos trinta três reais e um centavo);

Considerando o parecer da engenharia de nº 11/2015 (fls.1302/1312), este opinando no sentido de que a obra foi executada sem lastro contratual, sendo passível de multa, conforme o artigo 223, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que nos termos do artigo 43, inciso III da Lei Complementar nº 205/2011, as contas devem ser julgadas irregulares quando houver prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

Considerando que nos termos do art. 69 da Lei Complementar 0205/2011, prescreve em 05(cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo;

Considerando o parecer do Setor de Engenharia;

Considerando os pareceres da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público Especial;

Considerando a Informação Complementar de Engenharia opinando pela exclusão do polo passivo da demanda o nome do ex-Prefeito, Jonathas Oliveira Santos, tendo em vista que a execução do convênio é posterior ao seu mandato, período em que não mais encontrava-se à frente da pasta, conforme consta no item 2 dessa Informação;

Considerando o extenso lapso temporal desde a ocorrência das irregularidades identificadas em inspeção, bem como o prazo de 8 (oito) anos da

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/12/2023 07:31:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 12/12/2023 09:05:32

ocorrência dos fatos visando apuração de eventual ato de improbidade administrativa, conforme art. 23 da Lei nº 8.429, de 1992, com redação da Lei nº 14.230, de 2021;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 05 de dezembro de 2023, por unanimidade de votos, pela **IRREGULARIDADE** das Contas de Convênio n° 100.046/2008, celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde, representada pelo Fundo Estadual de Saúde (Concedente) e o Município de Feira Nova, de responsabilidade dos senhores **Rogério Carvalho Santos e José Carlos Santos**, **deixando de aplicar a multa e condenação em glosa, com fulcro nos art. 68 c/c art. 69 e seguintes da Lei Complementar 205/2011, em consonância com a aplicação dos Temas 897 e 899 do STF c/c o art. 69, da LC nº 205/2011; insubsistindo a necessidade ciência do Ministério Público Estadual em face do prazo de 8 (oito) anos da ocorrência dos fatos, nos termos art. 23 da Lei nº 8.429, de 1992, com redação da Lei nº 14.230, de 2021.**

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho, Presidente/Relator, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rollemberg Cortes.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **12 de dezembro de 2023.**

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES
Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/12/2023 07:31:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/12/2023 09:05:32